
De: dsert [mailto:dsert@sec-geral.mec.pt]
Enviada: terça-feira, 2 de Junho de 2015 20:32
Para: Paulo Ferraz
Cc: Raúl Capaz Coelho; Lurdes Francela
Assunto: ECPDESP

Exmo. Senhor
Dr. Paulo Ferraz,

Em resposta à questão formulada, e sem prejuízo da aplicação do regime de autonomia legalmente cometido às instituições de ensino superior, bem como do previsto nos respetivos regulamentos de avaliação do desempenho a que alude o n.º 1 do artigo 35.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), afigura-se-nos relativamente à questão suscitada, genericamente, o seguinte:

O artigo 113.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro, prevê que os resultados das avaliações dos desempenhos respeitantes aos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, realizadas nos termos do previsto naquele mesmo artigo 113.º, relevam nas alterações do posicionamento remuneratório (cfr. n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º), desde que as mesmas se reportem à avaliação dos desempenhos correspondentes ao exercício das funções no mesmo escalão e índice ou na posição remuneratória detida pelo trabalhador.

Esta regra é igualmente aplicável aos docentes do ensino superior politécnico, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, referia que nas alterações do posicionamento remuneratório são tidas em consideração *«(...) as últimas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.»*

O artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008 foi, entretanto, revogado pela entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, cujo artigo 156.º n.º 2 refere expressamente que «são elegíveis para beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.»

Nesta conformidade, havendo alteração de remuneração, designadamente por transição para uma nova categoria (quer no âmbito do regime transitório quer pela via concursal), afigura-se-nos que para efeitos de alteração da posição remuneratória apenas devem relevar as avaliações dos desempenhos nesta nova categoria. Isto é, verificando-se uma mudança de categoria e conseqüentemente uma modificação remuneratória, devem cessar os efeitos das avaliações do desempenho na anterior categoria, reiniciando-se uma nova contagem com as avaliações do

desempenho respeitantes à nova categoria, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório.

Com os melhores cumprimentos,

Direção de Serviços de Emprego e das Relações de Trabalho

SG | MEC Secretaria-Geral

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21.781.16.00
Fax: (351) 21.797.80.20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: circp@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel.: (351) 21.723.10.00

 Antes de imprimir este e-mail, pense se necessita mesmo de o fazer